



PARECER Nº 348/2019/CETRAN/SC

Interessado: Keila Mary da Silva Theiss – Diretora Geral de Trânsito e Transportes do município de São José/SC

Assunto: Demarcação de vagas especiais para deficiente físico – estacionamento privado

Relator: Aureo Sandro Cardoso

EMENTA: As vagas para estacionamento de veículos que transportam pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção integram as áreas abrangidas pelo sistema de estacionamento regulamentado, além de exibirem as respectivas credenciais nos termos das Resoluções/CONTRAN nº 303/08 e 304/08, os usuários deverão observar as regras próprias desse sistema. Portanto resta definido na Resolução nº 304/2008 do CONTRAN em seu anexo, qual a sinalização deve ser utilizada para demarcação de vagas especiais para deficiente físico nos estacionamentos em áreas públicas que já vem com o símbolo Internacional de Acesso. No caso de estacionamento privados de uso coletivo, a sinalização a ser utilizada para demarcação de vagas especiais para deficiente físico, seria àquela prevista no anexo da Lei Federal nº 7.405/1985 que “Torna obrigatório a colocação do ‘símbolo Internacional de Acesso’ em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadores de deficiência e da outras providências. Mas para a devida fiscalização por parte dos agentes de trânsito, recomenda-se a utilização também nos casos de estacionamento privados de uso coletivo, a mesma contida na Resolução nº 304/2008 do CONTRAN em seu anexo, como a sinalização correta.

I. Consulta:

A Diretora Geral de Trânsito Do município de São José-SC solicita esclarecimentos deste Conselho com relação à sinalização que deve ser utilizada para demarcação de vagas especiais para deficiente físico nos estacionamentos privados de uso coletivo, tendo em vista que a Resolução nº 304/2008 do CONTRAN se refere a um tipo de sinalização e a ABNT/Lei 7.405/1985 dispõe de outra, referenciando ainda o que reza um dos considerando da referida resolução que cita o Art.25 do Decreto 5.296/2004. Destaca a consulente, que a dúvida foi suscitada pela SUSP (Superintendência de Serviços Públicos), visto que os fiscais de posturas não sabem qual tipo de sinalização solicitarem aos comerciantes do município de São José-SC.

Pertinente os questionamento realizado pela consulente, tendo em vista a existência de vários tipos de sinalizações de acessibilidade (fora dos padrões) que encontramos nos municípios, dentre àqueles que tentam regar, mas sem os critérios determinados pela legislação de Federal, mas precisamente a Lei 9.503/1997 regulamentada pelo Resolução nº 304/2008 do CONTRAN, mostrando a intenção do Órgão de trânsito do município de São José-SC a busca pela fiscalização adequada, bem como o regramento para demarcação de vagas especiais destinadas aos deficiente físicos nos estacionamentos privados de uso coletivo, devendo seguir o que reza o anexo da citada resolução.



II. Fundamentação técnica:

Preliminarmente, interessante conceituarmos e diferenciarmos as edificações de uso público, edificações de uso coletivo e àquelas de uso privado definidos pelo Decreto nº 5.296/1995, que “Regulamenta as Leis Federais nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e da outras providencias de nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, onde diz em seu Art. 8º, incisos VI, VII e VIII o seguinte:

VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar;

Neste viés teórico, iniciaremos destacando em primeiro plano e como Lei maior a ser seguida pelas demais, a própria Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu Art.5º, caput, onde diz que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” Na mesma linha, citamos o que reza o Decreto nº 6.949/2009 que “promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007”, onde a referida convenção assim delimitou em seu Art. 9º os aspectos tocantes a acessibilidade:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência; (Grifo Nosso).
- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braile e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

No direito Constitucional, Pedro Lenza diz que “A locomoção no território nacional em tempo de paz é livre, podendo qualquer pessoa, nos termos da Lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Neste sentido, foi promulgada a Lei Federal nº 13.146/2015 que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, criada com base nas normas citadas anteriormente e citadas no seu Art.1º, considera, em seu Art.2º, as pessoas com deficiência, onde mencionamos ambos os artigos para melhor entendimento, a saber:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das



ESTADO DE SANTA CATARINA CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC

liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º **Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Grifo nosso).

Ainda no Art. 3º da Lei em comento, define em seu inciso I, que se considera “acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, **bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida**”. (Grifo Nosso).

Relativo às vagas destinadas ao estacionamento de veículos para portadores de deficiência é precipuamente regida pelo art. 47 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).



§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Diante desta normativa, esta casa se manifestou no parecer nº 334/2017, da lavra do Conselheiro José Vilmar Zimmermann, após questionamento do Departamento de Trânsito Urbano de São Bento do Sul-DETRU, sobre “Concessão de credencial para utilização de gestantes e lactantes e obesos das vagas de estacionamento especialmente destinadas a pessoa com deficiência com mobilidade comprometida”, onde o parecerista assim interpretou o Art. 47 da Lei n. 13.146/2015:

3. Como se vê, de forma clara e objetiva o texto legal acima reproduzido determina a reserva de, no mínimo, 2% do total das vagas de estacionamento disponíveis para pessoas **com deficiência com comprometimento de mobilidade** e o § 4º do mesmo dispositivo não deixa margem para especulações ao preceituar que a credencial a ser fornecida para usufruir desse direito será vinculada à **pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade**. Dessa forma obrou o legislador para não confundir tal prerrogativa com outros direitos igualmente estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio e que alcançam não só as pessoas com deficiência, mas também àqueles que, embora não sejam deficientes, possuam mobilidade reduzida, como ocorre com o atendimento prioritário a que se refere a Lei nº 10.048/00.

4. Gestantes, lactantes e obesos, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei nº 13.146/15, são pessoas com mobilidade reduzida, mas, a rigor, não são deficientes. Portanto, com espedeque na lei sob comento, não teriam direito à credencial aludida na Resolução/CONTRAN nº 304/08. Entretanto, isso não impede que o município, no exercício da autonomia que a Constituição Federal outorga aos entes comunais, edite lei destinando vagas para estacionamento no âmbito da sua circunscrição também às gestantes e outras pessoas com mobilidade reduzida. É o que fez, por exemplo, o Município de Joinville por intermédio da Lei Complementar nº 344/11 ao assegurar o direito a reserva de vaga, por apresentarem mobilidade reduzida, as gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até um ano de idade.

Mesmo assim e na sequência, não poderíamos deixar de mencionar a Lei Federal nº 13.281/2016 que alterou alguns itens da Lei Federal nº 13.146/2015, e relativo a infração por estacionamento em vagas de pessoas com deficiência e idoso, alterou a gravidade da infração ao Art. 181, inciso XVII (estacionar em desacordo com as condições regulamentadas pela sinalização) de natureza leve para natureza grave. Neste sentido. Citamos entendimento de Júliwer Modesto de Araújo sobre tal mudança, a saber:

Embora a Lei mencionada tivesse como foco principal a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, tal mudança acarretou o aumento da sanção pecuniária para qualquer descumprimento da placa de



“estacionamento regulamentado” (como, por exemplo, vaga destinada a veículo de aluguel, carga e descarga, estacionamento rotativo, ambulância etc). A Lei n. 13.281/16 inovou mais uma vez a questão, posto que incluiu o inciso XX ao artigo 181, para, a partir de 01NOV16, estabelecer nova infração de trânsito, de *“estacionar o veículo nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição”*, de natureza gravíssima, sujeita à penalidade de multa e medida administrativa de remoção do veículo (o que acarretou, igualmente, a modificação do artigo 47 da Lei n. 13.146/15, para fazer menção ao novo inciso XX do artigo 181, a ser aplicado a quem estacionar nestas vagas reservadas).

Com tal mudança, o descumprimento da reserva de vagas para pessoas com deficiência ou idosos será infração mais severamente punida que o estacionamento de veículo em local em que exista a placa de “proibido estacionar” (natureza média) e, inclusive, onde for totalmente vedado até mesmo a parada para embarque e desembarque, com a placa de “proibido parar e estacionar” (natureza grave); ademais, continuará sendo grave o estacionamento nas demais vagas reservadas (anteriormente exemplificadas), o que demonstra um descompasso total entre os riscos à segurança viária, relativamente aos locais em que o condutor não pode estacionar seu veículo. (Disponível em: <http://www.ctbdigital.com.br/artigo-comentarista/628>. Acessado em 08/07/2019).

O tema em discussão e que tem normativa própria, visa determinar percentual de vagas para estacionamento de veículos automotores que transportem idosos bem como portadores de deficiência com dificuldade de locomoção, podendo serem incluídas tais vagas, nos estacionamentos rotativos com as mesmas regras para as demais vagas de estacionamento vez não haver monopólio diante da escassez de lugares para estacionar nos grandes centros urbanos.

Vejo que neste ponto a fiscalização de trânsito tem papel preponderante para fazer valer as regras de trânsito e suas normativas no que tange aos locais para estacionamento destinados a pessoas portadoras de deficiência física, de pouca ou nenhuma mobilidade, em todos os locais, sendo importante a inovação legislativa neste aspecto, pois os condutores de veículos não respeitavam esses ambientes quando destinados a estacionamentos privados de uso público, pois não havia penalizações dentro do CTB.

A própria fiscalização de trânsito encontra-se ainda acanhada neste aspecto, devendo os agentes de trânsito ser treinados para a referida fiscalização, com escopo de proporcionar acessibilidade condizente aos portadores de deficiência física. A acessibilidade é o único objetivo da norma com fito de propiciar as pessoas com deficiência, transitarem pelos mais diversos lugares públicos ou privados sem restrições, devendo para isso, existirem sinalizações adequadas e uniformes que identifiquem tais ambientes, respeitando-se os critérios legalmente instituídos pela legislação de trânsito vigente.

Acompanhando a evolução das normas, o CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), editou as Resoluções nº 303/08 e 304/08, que tratam especificamente do



regramento para a utilização das credenciais para estacionamento incluindo os destinados para deficientes físicos sinalizados com o símbolo internacional de acesso com a obrigatoriedade da utilização do cartão de estacionamento rotativo, quando utilizado tais áreas, não isentando os idosos ou portador de deficiência com dificuldade de locomoção de seguirem as normas gerais de trânsito nestes ambientes reservados.

III. Considerações finais:

Por isso entendemos a necessidade de comentarmos um pouco sobre a legislação de trânsito pertinente para chegarmos a resposta pretendida pela consulente junto a este Conselho, vez que para o legislador chegar a regradar o estacionamento para pessoas com deficiência física ou com dificuldades de mobilidade, teve que fundamentar sua decisão normativa em cima de estudos e regras anteriormente postas, **ficando bem definida na Resolução nº 304/2008 do CONTRAN em seu anexo, qual a sinalização correta a ser utilizada para demarcação de vagas especiais para deficiente físico nos estacionamentos em áreas públicas que já vem com o símbolo Internacional de Acesso.**

No caso de estacionamento privados de uso coletivo, a sinalização a ser utilizada para demarcação de vagas especiais para deficiente físico, deve ser a prevista no anexo da Lei Federal nº 7.405/1985 que “Torna obrigatório a colocação do **‘símbolo Internacional de Acesso’** em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadores de deficiência e da outras providências.

O Art.4º, inciso XX destaca que “Observado o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei, é obrigatório a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentro outros de interesse comunitário, locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66m (três metros e sessenta e seis centímetros).

Com o advento da Lei Federal nº 13.281/2016 que alterou alguns itens da Lei Federal nº 13.146/2015, e relativo a infração por estacionamento em vagas de pessoas com deficiência e idoso, alterou a gravidade da infração ao Art. 181, inciso XVII (estacionar em desacordo com as condições regulamentadas pela sinalização) de natureza leve para natureza grave, e devendo ser fiscalizada, o poder público deve exigir que sejam colocadas placas de sinalização de regulamentação para legitimar possíveis autuações, devendo ser a mesma contida **na Resolução nº 304/2008 do CONTRAN em seu anexo, como a sinalização correta.**

Florianópolis, 16 de julho de 2019.

Áureo Sandro Cardoso

Relator

Aprovado por unanimidade na Sessão Extraordinária n.º 27, realizada em 16 de julho de 2019.

Luiz Antonio de Souza

Presidente



ANEXO I

Lei Federal nº 7.405 de 1985

SIMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSO



ANEXO II

Resolução nº 304 de 2008 (CONTRAN)

ANEXOS DA RESOLUÇÃO

Anexo I – Modelo de sinalização vertical de regulamentação de vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.



Anexo II – Modelo da credencial

Frente da Credencial

| | | |
|--|--|---|
|  ESTACIONAMENTO |  REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO | <small>SÍMBOLO DO ÓRGÃO EXPEDIDOR</small> |
| | ESTACIONAMENTO VAGA ESPECIAL CONFORME LEI FEDERAL Nº 9.503 (RESOLUÇÃO Nº 123456/07) Nº DO REGISTRO: 0000000/07 <hr/> VALIDADE: 00/00/2011 UNIDADE DA FEDERAÇÃO: AAAAAAA MUNICÍPIO: BBBBBBBB ÓRGÃO EXPEDIDOR: CCCCCCCC CCCCCCCC CCCCCCCC CCCCCCCC CCCCCCCC CCCCCC CCCCCC CCCCCCCC CCCCCCCC CCCCCC | |

Verso da Credencial

| |
|---|
| <p>NOME DO BENEFICIÁRIO: (Escrever o nome do beneficiário neste espaço)</p> <p>REGRAS DE UTILIZAÇÃO</p> <ol style="list-style-type: none">1. A autorização concedida por meio deste cartão somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições:<ol style="list-style-type: none">1.1. Estiver colocado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;1.2. For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado.2. Este cartão de autorização poderá ser recolhido e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:<ol style="list-style-type: none">2.1. O empréstimo do cartão a terceiros;2.2. O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;2.3. O porte do cartão com rasuras ou falsificado;2.4. O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do deficiente físico;2.5. O uso do cartão com a validade vencida.3. A presente autorização somente é válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, especialmente criadas pelo órgão de trânsito para esse fim.4. Esta autorização também permite o uso em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, gratuito ou pago, sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão do Estacionamento, bem como a obediência às suas normas de utilização.5. O desrespeito ao disposto neste cartão de autorização, bem como às demais regras de trânsito e a sinalização local, sujeitará o infrator as medidas administrativas, penalidades e pontuações previstas em lei. |
|---|